TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076606-72.2012.815.2001.

Origem	: *14ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator	: *Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.*
Apelante	: *José Michell Nunes.*
Advogado	: *José Everaldo Vieira Freire (OAB/PB 11.932).*
01 Apelado	: *Liberty Seguros S/A.*
Advogado	: *Gustavo César de Souto Ramos Oliveira (OAB/PB 16.754).*
02 Apelado	: *Banco do Brasil S/A.*
Advogado	: *Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CONFISSÃO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSTORNOS E ANGÚSTIA COM A AUSÊNCIA DE ESTORNO DO MONTANTE PELA SEGURADORA. NEGLIGÊNCIA QUANTO AO DEVER DE DILIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE DOS DESCONTOS ANTERIORES TORNADO SEM EFEITO PELA SEGURADORA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE NA CONDUTA DAS EMPRESAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE VALOR COM BASE NAS CIRCUSTÂNCIAS FÁTICAS E NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Para que se configure ato ilícito será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo,

causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

- Verifica-se uma hipótese de falha na prestação do serviço disponibilizado pela instituição bancária que, ao descontar, por reiteradas vezes, valor correspondente a seguro e efetivar os respectivos estornos, não se valeu dos cuidados necessários e não assegurou ao cliente a segurança esperada, já que deveria ter desconfiado da conduta da seguradora e ter impedido o último desconto, diante dos estorno já efetivados anteriormente. O dever de indenizar se legitima, pois, pela violação da expectativa, bem como pela intenção de se evitar que novas condutas semelhantes venham a lesar outros clientes bancários.

- A seguradora, por sua vez, confessou que o autor não é titular de qualquer apólice de seguro e, mesmo assim, realizou o desconto indevido e não o estornou, tendo o autor que socorrer ao Poder Judiciário para reaver o dinheiro indevidamente descontado.

- Assim, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, tendo em vista a forma abusiva e injustificável de atuação das empresas, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrente.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

- Não agindo as empresas com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio e dos descontos, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Michell Nunes** contra sentença de parcial procedência proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Danos Morais com Repetição de Indébito** ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A** e da **Liberty Seguros S/A.**

Na petição inicial (fls. 02/07), a demandante alegou que possui conta salário junto à instituição financeira demandada, contudo, no dia 09 de abril de 2011, tentou sacar seu salário no valor de R$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) para realizar o pagamento de suas contas e foi surpreendido com o desconto indevido de seguro não contraído no importe de R$ 591,64 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

Aduziu que, ao buscar informações na agência bancária, foi informado pelo preposto que, no sistema, constava a adesão a um contrato de seguro e não poderia solucionar o problema, entregando-lhe um papel com os dados da seguradora/demandada.

Doravante, afirmou que nunca celebrou contrato com a seguradora, ressaltando que, ao entrar em contato com a empresa, nada lhe foi informada pela atendente.

Diante de tais fatos, defendeu a má prestação de serviço pela instituição financeira, por não ter mantido segura sua conta bancária, bem como e a má-fé da seguradora.

Ao final, requereu a condenação dos promovidos ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição na forma dobrada do valor indevidamente descontado de sua conta bancária.

Tutela antecipada deferida (fls. 18/19).

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou peça contestatória (fls. 26/39), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, destacou que a situação narrada na inicial é corriqueira, não ensejando qualquer dever indenizatório. Asseverou que os supostos transtornos foram causados por conduta da seguradora, empresa esta responsável pela solicitação do débito em conta, através de convênio existente.

Pontuou a inexistência de nexo de causalidade, a ausência de resultado lesivo e de conduta ilícita por parte do banco, não havendo que se falar em indenização por danos morais. À título argumentativo, defendeu que, em caso de condenação, o valor dos danos morais devem ser arbitrados com observância do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, a Liberty Seguros S/A apresentou contestação (fls. 85/96), aduzindo, inicialmente, que o autor não é seguradora, não havendo qualquer desconto autorizado pela empresa. Afirmou que, ao constatar a situação, realizou o estorno do valor indevidamente cobrado, não havendo

prejuízo para o demandante e, consequentemente, interesse de agir. Destacou a culpa exclusiva de terceiro e o exercício regular do seu direito, havendo, portanto, causa excludente de responsabilidade.

Seguindo suas argumentações, defende a inexistência de restrição creditícia e a impossibilidade de reparação por danos morais, em virtude da ausência de comprovação de prejuízo ao patrimônio moral. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplicas impugnatórias (fls. 103/108 e 109/117).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 126/127).

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 129/132), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

> *"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo, assim, o mérito do litígio, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para condenar as promovidas, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R$591,64 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), montante este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE desde a data do desconto (05/04/2012) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.*
> *Por outro lado, tratando-se de sucumbência recíproca, condeno ambos os litigantes, na proporção de 40% para o autor e 60% para as demandadas, compensando-se o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com espeque no art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observando que, quanto à parte beneficiária da gratuidade judiciária, as verbas sucumbenciais são inexigíveis por força do art. 12 da Lei nº 1060/50".*

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 135/140), defendendo a ofensa a direito da personalidade, porquanto o desconto ilegal na conta salário privou-o de pagar suas obrigações do cotidiano. Ainda destaca que os recorridos foram reincidentes nos descontos indevidos.

Logo em seguida, enfatiza que o Superior Tribunal de Justiça é favorável a condenação em indenização por danos morais, no caso de descontos indevidos. Além disso, assevera que é cabível a aplicação do

disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, eis que os apelados deveriam ter tomado as providências para cessar e ter realizado o estorno, com base na boa-fé.

Aduz que deve ser fixado montante indenizatório com base nas circunstâncias fáticas e de forma significativa. Ao final, pugna pela reforma parcial da sentença, com a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais e a repetição de indébito.

Contrarrazões apresentadas pela seguradora (fls. 154/159).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 164).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade do recurso deve observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à apreciação conjunta de seus argumentos.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste na análise da indenização por danos morais e restituição em dobro, em virtude de descontos indevidos na conta bancária do recorrente de um contrato de seguro não contratado.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*
>
> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Assim, para que se configure ato ilícito será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Impende ressaltar que a relação contratual estabelecida entre as

partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

> *"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Sobre o instituto da responsabilidade objetiva, resume Sérgio Cavalieri nas seguintes palavras:

> *"Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2010. p. 137).*

Pelo que se vê, o nexo de causalidade é requisito essencial para qualquer espécie de responsabilidade, ao contrário do que acontece com a culpa, que não está presente na responsabilidade objetiva.

Ademais, no que diz respeito ao dano moral, tenho que pode ser compreendido como aquele transtorno que venha a causar aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar da pessoa humana, abalando sua honra e ocasionando desordem psicológica considerável. Nesse passo, não se inclui nesta definição os fatos que ensejem mero aborrecimento do dia a dia.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

> *"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 550).*

Partindo dessa premissa, entendo que se configura o dano moral indenizável na hipótese em tela, ao contrário do entendimento da douta magistrada de instância a quo.

É incontroverso nos autos que foi efetuado desconto indevido na conta bancária do autor, ora recorrente, inclusive a seguradora confessou no momento da apresentação da contestação, afirmando que os débitos ocorreram por equívoco em razão de propostas recebidas, sendo havido a inserção equivocada de dados e, ao detectar a falha, prontamente, realizou o estorno do valor.

Contudo, como bem destacado pela juíza de primeiro grau, os documentos juntados ao encarte processual apontam que, no dia 02/04/2012, ocorreu um débito em sua conta corrente no valor de R$ 591,64 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) referente ao pagamento de mensalidade de seguro e, naquela mesma data, foi efetivado o estorno do desconto (fls. 12). No dia seguinte (03/04/2012), houve idêntico desconto e estorno, repetindo-se no dia 04/04/2012. Contudo, no dia 05/04/2012, novamente foi efetuado o desconto no mesmo valor a título de pagamento de seguro sem que tenha ocorrido o respectivo estorno, conforme extrato de fls. 118/124.

No caso em apreço, há de se registrar que o recorrente teve desconto indevido em valor considerável na sua conta bancária, ficando, provavelmente, impossibilitado de cumprir suas obrigações mensais, tendo em vista seu rendimento mensal. Sem sombra de dúvidas, tal fato causou diversos transtornos e angústia no autor, ora recorrente, ainda mais diante do descaso das empresas em não solucionar o impasse na via administrativa e de imediato, mesmo havendo confissão do equívoco pela seguradora com os estornos anteriores. Na verdade, o apelante teve que socorrer ao Poder Judiciário para a solução do caso e aguardar o julgamento da presente demanda para reaver o dinheiro indevidamente descontado.

Ora, o banco deveria ter sido diligente no momento do débito dos valores de forma reiterada e ter desconfiado dos diversos estornos realizados pela seguradora. Não é comum a realização de vários débitos em conta seguidos dos respectivos estornos, culminando no desconto sem o retorno do valor. Algo de estranho existia e não foi observado pela instituição financeira, deixando de se valer dos cuidados necessários e do dever de segurança esperado pelo cliente. O dever de indenizar se legitima, pois, pela violação da expectativa, bem como pela intenção de se evitar que novas condutas semelhantes venham a lesar outros clientes bancários..

A seguradora, por sua vez, confessou que o autor não é titular de qualquer apólice de seguro e, mesmo assim, realizou o desconto indevido e não o estornou no dia 05/04/2012, ficando o recorrente em nítido prejuízo sem culpa.

Assim, diante da conduta abusiva praticada pelas empresas apeladas, é incontestável a existência de dano moral sofrido pelo autor, ora recorrente. Não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se

encontra manifestamente configurado, tendo em vista a forma constrangedora e injustificável de atuação das empresas, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrente.

Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexo causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

> *"Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela conseqüências negativas advindas do ato lesivo.* ***A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo****. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social.* ***Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente****"(BITTAR, Carlos Alberto, Reparação Civil Por Danos Morais, Editora RT, p. 130) (grifo nosso)*

Acerca do tema, vejamos os seguintes julgados:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA.* ***DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA REFERENTE A LINHA TELEFÔNICA JAMAIS CONTRATADA. DANO MORAL CONFIGURADO.*** *FIXAÇÃO DE R$ 10.000,00 NA ORIGEM. PEDIDO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO PARA R$ 5.000,00 QUE SE IMPÕE EM ATENÇÃO AO SEU CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO E AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se*

efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALMEJADA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. ARBITRAMENTO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VERBA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, §3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DEVIDA. Os honorários advocatícios deverão ser fixados, em regra, nos moldes do art. 20, §3º, do CPC, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE REFORMADA, APENAS PARA REDUZIR O VALOR INDENIZATÓRIO". (TJ/SC, AC 20150933341 Anita Garibaldi 2015.093334-1, 2ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Francisco Oliveira Neto, julgado em 08/03/2016). (grifo nosso).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Controvérsia sobre a existência de contrato. Fato negativo. Ônus da prova. Não se pode exigir a prova de fato negativo (prova diabólica). Negada a existência de relação jurídica, o ônus da prova é de quem alega o contrário. Precedentes (20110110923325APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível). 3 - Repetição de indébito. Cobrança indevida. Demonstrada a existência de descontos indevidos na conta corrente do consumidor referente a mensalidades oriundas de contrato não realizado, é devida a restituição. 4 - Danos morais. ***A conduta da ré em promover descontos indevidos decorrente de contrato inexistente sobre o saldo existente na conta corrente do consumidor mostra-se abusiva e acarreta ofensa aos direitos de personalidade de modo a atingir a honra subjetiva, imagem ou intimidade do consumidor. Justifica-se, pois, a condenação por danos morais.*** *5 - Valor da indenização. O valor da indenização foi fixada com adequação, respondendo aos objetivos de prevenção e compensação. Sentença que se confirma pelos seus*

próprios fundamentos.
6 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e honorários advocatícios". (TJ/DF, ACJ 20150310055650, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Rel. Des. Aiston Henrique de Sousa, julgado em 30/06/2015). (grifo nosso).

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita por parte dos recorridos, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrente, existente o dano moral.

Com relação ao montante indenizatório, sabe-se que, para sua fixação, o julgador deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

A doutrina e jurisprudência pátria, influenciadas pelo instituto norte-americano denominado *"punitives damages"*, têm entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali *"a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir"* (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Portanto, o montante dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Nesse contexto, fixo o montante indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago de forma solidária, visto ser condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observa-se, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir os ofensores da prática de condutas futuras semelhantes.

Ora, a relevância da atitude das demandadas e de seus efeitos para a parte ofendida mostra-se evidente, consubstanciando a devida e legítima fundamentação do *quantum* acima arbitrado. Isso porque, como visto, trata-se de uma verdadeira má prestação de serviço e. consequentemente, falta de bom senso e tolerância, posto que, mesmo diante da possibilidade de estorno do valor indevidamente descontado, a seguradora não efetivou, e a

instituição financeira efetuou o débito mesmo com os estornos anteriores, ocasionado inúmeros transtornos de consequência natural à mera atitude negligencial das empresas.

Em relação à devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, da mesma maneira, entendo que merece prosperar, uma vez que os valores foram injusta e indevidamente descontados da conta do promovente, em vista de cobrança de contrato inexistente, o que lhe acarretou dano e constrangimento.

Ora, descabe no presente caso se cogitar da ocorrência de engano justificável, posto que o desconto foi realizado de maneira arbitrária, sem o consentimento do consumidor e ainda, sem que houvesse contrato firmado entre as partes.

Nessa linha, eis a seguinte jurisprudência:

> *"APELAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. EMPRÉSTIMO E SEGURO NÃO CONTRATADOS. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DEVER DE RESSARCIR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL DEVIDO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA SEGURADORA. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA.*
> *Não tendo a empresa fornecedora de produtos e serviços demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para autorizar descontos em folha de pagamento, diante das provas apresentadas pela promovente, que demonstram a negligência na prestação do serviço, o ato ilícito, o nexo causal e o dano sofrido, é devida a reparação civil.* ***Se a instituição financeira solicita desconto consignado em folha de pagamento, sem as cautelas mínimas, diante de proposta de contrato que se quer auferiu se a pessoa é alfabetizada ou não, deve restituir em dobro a quantia cobrada.*** *O desconto indevido consignado em folha de pagamento enseja responsabilidade civil por dano moral, porquanto priva o seu titular de parte da renda mensal, tolhendo seu direito de, livremente, usufruir da sua renda mensal. A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos*

> *da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa." (TJPB; AC 075.2010.002217-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013; Pág. 9) (grifei)*

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para condenar as empresas recorridas ao pagamento, de forma solidária de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento. Ainda, condeno as apeladas a restituírem, na forma dobrada, a quantia indevidamente descontada, com os acréscimos legais impostos na sentença.

Em virtude da modificação do julgado, inverto os ônus sucumbenciais, devendo as partes recorridas arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado *Relator*